

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEP. ESTADUAL FÁBIO NOVO (PT/PI)

PARECER N°

INDICATIVO DE PROJETO N° 19/2025. PROCESSO 41120 DE 21 DE AGOSTO DE 2025 -
AUTORIA DO DEPUTADO ESTADUAL JOÃO MADISON.

| | |
|----------------|--|
| EMENTA: | Acrescenta alínea "l", ao inciso I, do art. 70 da Lei nº 5.165 de 17 de agosto 2000, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, e Institui o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. |
|----------------|--|

I. RELATÓRIO

O presente Projeto de Indicativo de autoria do **Deputado Estadual João Madison**, tem como objetivo Conceder o Título de Cidadão Piauiense ao Sr. Paulo Victor Alves Maneco. Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: Propor a inclusão de uma alínea "l" ao inciso I do art. 70 da Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000, que estabelece a Política Estadual de Recursos Hídricos e Institui o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

A referida lei, marco regulatório da gestão hídrica no Estado do Piauí, estabelece normas e mecanismos voltados para o uso sustentável e racional da água, assegurando sua preservação para as presentes e futuras gerações. Dentro dessa estrutura, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos é um dos principais instrumentos de planejamento, acompanhamento e deliberação acerca das políticas públicas voltadas ao setor.

Entretanto, apesar de sua importância estratégica para o desenvolvimento do Estado, a Assembleia Legislativa do Piauí, enquanto órgão representativo da sociedade, ainda não possui assento garantido nesse colegiado. A ausência desse espaço limita a integração democrática e o acompanhamento direto dos parlamentares em decisões que impactam de forma significativa a população, em especial no que se refere ao abastecimento, irrigação, saneamento, geração de energia e preservação ambiental.

Ao assegurar a participação de um Deputado Estadual no Conselho Estadual de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEP. ESTADUAL FÁBIO NOVO (PT/PI)

Recursos Hídricos, busca-se ampliar a representatividade e a transparência das deliberações, fortalecendo o diálogo entre o Poder Executivo, o Poder Legislativo e a sociedade civil. Essa inclusão permitirá um acompanhamento mais próximo da implementação das políticas públicas de recursos hídricos, garantindo maior legitimidade, fiscalização e defesa do interesse coletivo.

Portanto, a presente proposição visa não apenas corrigir essa lacuna, mas também consolidar o compromisso do Estado com a gestão participativa e democrática dos recursos hídricos, em consonância com os princípios constitucionais e com as melhores práticas de governança ambiental.

Em face do exposto, eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno¹ desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, “a”, do RIALEPI², o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência, dentre outras.

A matéria versa sobre política estadual de recursos hídricos, tema de competência concorrente dos Estados conforme o art. 24, VI, da Constituição Federal, em consonância com a legislação federal (Lei nº 9.433/1997). O Estado do Piauí detém legitimidade para disciplinar a organização e composição de seu sistema de gestão de recursos hídricos.

A proposta não ofende a separação dos Poderes (art. 2º, CF/88), uma vez que a participação de um deputado estadual em órgão de gestão de políticas públicas não implica invasão de competências executivas, mas sim exercício de fiscalização e representação legítima do Legislativo.

¹Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

²Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
DEP. ESTADUAL FÁBIO NOVO (PT/PI)**

O projeto observa os requisitos formais previstos no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Piauí, apresentando ementa clara, articulação normativa precisa e vigência definida.

Inicialmente, importa registrar que o projeto não apresenta vícios de iniciativa, nos termos do Regimento Interno da ALEPI.

Por derradeiro, verifico que este Projeto de Lei não encontra óbice quanto às matérias constantes do art. 142 do Regimento Interno.³

Vale ressaltar, ainda, que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, **manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.**

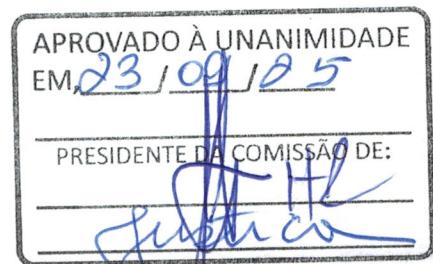
III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

(x) Aprovação.

() Rejeição.


FÁBIO NOVO
DEPUTADO ESTADUAL (PT/PI).



Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, 09 de setembro de 2025.

³*Art. 142. Não devem ser recebidas as proposições que: I - contenham assunto alheio à competência da Assembleia; II - deleguem a outro Poder atribuição privativa do Legislativo; III - forem flagrantemente antirregimentais; IV - estejam mal redigidas; V - contenham expressões ofensivas; ou VI - forem manifestamente inconstitucionais.*

Deputado Fábio Novo

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI.